JULGAMENTO IMPUGNAÇÕES - PE Nº 012/2023

Versam os autos sobre Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 12/2023 – Saúde, que tem por objeto a Contratação de serviço especializado na realização de coleta e processamento de exames de análises clínicas, Anatomia Patológica e Citopatologia, compreendendo a instalação de 10 (dez) postos de coleta no município de Goiânia, conforme condições e especificações constantes deste Edital e seus anexos. Onde, foram apresentados documentos impugnatórios pelas empresas: **CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA., SINDICATO DOS LABORATÓRIOS E SISTEMAS LTDA. e BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA.**

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Comissão Especial de Licitação, neste ato representado por seu Pregoeiro, designado pela Portaria SMS nº 82/2023, em razão das **IMPUGNAÇÕES** ao ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 12/2023, interpostas pelas referidas empresas, dado os argumentos, passa-se a análise dos pedidos:

• **CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA**., CNPJ nº 04.539.279/0001-37:

II. DAS IRREGULARIDADES DO ATO CONVOCATÓRIO:
2.1. Impossibilidade de participação de associações sem fins lucrativos no certame – Ausência da previsão no item 3.1. do Edital.

Após apresentação das justificativas, a empresa requer a retificação do edital de licitação para inclusão de cláusula de vedação a participação de associações sem fins lucrativos no certame, com a finalidade de preservar a isonomia desses.

A priori, esclarece-se que o edital de licitação errou ao não prever de forma explícita, vedação à participação de OSCIPS - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, atuando nessa condição na licitação, haja vista entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União acerca do tema.

Quando à vedação de participação de organizações e sociedades sem fins lucrativos, ressalta-se que tal medida não possui amparo legal/jurisprudencial para aplicação. Ressalta-se que a inclusão de cláusula de vedação dessas organizações no edital, impediria que qualquer entidade sem fins lucrativos participasse da licitação. No entanto, o próprio Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 746/2014, firmou o seguinte entendimento:

9.1. Firmar entendimento no sentido de que **é vedado às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP**, atuando nessa condição, participarem de processos licitatórios promovidos pela **Administração Pública Federal**. (Grifou-se)

Dessa orientação, vê-se que, para o TCU, ainda que as OSCIPs, sejam pessoas jurídicas constituídas sob a forma de associações, a *Corte de Contas não vedou a participação em licitações DE TODA E QUALQUER ASSOCIAÇÃO INDISCRIMINADAMENTE*, **mas apenas daquelas qualificadas como OSCIPs**.

Assim, a Corte de Contas Federal, concluiu que não se forma ***vedação absoluta à participação de associações ou fundações (pessoas jurídicas sem fins lucrativos) em procedimentos licitatórios***. Ao contrário, em situações dessa espécie, não deve haver vedação genérica à participação de entidades sem fins lucrativos, admitindo-se a contratação de ***associações ou fundações que demonstrem haver nexo entre o objeto a ser contratado pela Administração e seus estatutos e objetivos sociais.***

Na mesma linha, cita-se o Acordão 1406/2017 Plenário, Consulta, Relator Ministro Alencar Rodrigues.

"9.1. Conhecer da consulta para responder ao consulente que, ao contrário do que ocorre com as organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs, **inexiste vedação legal**, explícita ou implícita, à participação de organizações sociais qualificadas na forma dos arts. 5º a 7º da Lei 9.637/98, em procedimentos licitatórios realizados pelo Poder Público, sob a égide da Lei 8.666/1993, desde que o intuito do procedimento licitatório seja ***contratação de entidade privada para prestação de serviços que se insiram entre as atividades previstas no contrato de gestão firmado entre o Poder Público e a organização social***; 9.2. Deixar assente que a organização social, que venha a participar de certame licitatório, deve fazer constar, da documentação de habilitação encaminhada à comissão de licitação, cópia do contrato de gestão firmado com o Poder Público, a fim de comprovar cabalmente que os serviços objetos da licitação estão entre as atividades previstas no respectivo contrato de gestão". (Grifou-se)

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo parcialmente procedente, nos termos da legislação vigente, alterando-se o instrumento convocatório para inclusão de vedação expressa a participação de OSCIPS, atuando nessa condição na licitação.

2.2. Desnecessidade de indicação de equipamentos, modelos, número de série, prazo de validade, garantia ou número de registro – Itens 5.4.2 e 5.5 do edital

Aduz a requerente que o edital estabelece de forma confusa as informações citadas acima, haja vista que a licitação tem por objeto a contratação de serviços e não fornecimento de bens.

Para melhor entendimento da abordagem da empresa, extrata-se abaixo, os itens e subitens do edital que trazem os requisitos aludidos:

5. **Do Envio das Propostas e Documentação**
...
5.4. A licitante deverá promover no sistema preenchimento dos seguintes campos:
...
5.4.2. Descrição detalhada do objeto, conforme Termo de Referência – Anexo I, **indicando NO QUE FOR APLICÁVEL**, o modelo, número de série, prazo de validade ou garantia, número de registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso.

5.5. É expressamente vedada à identificação do proponente no registro da proposta **ELETRÔNICA** importando na desclassificação da proposta, sem prejuízo das sanções previstas nesse Edital, **salvo** quando se tratar de marca e modelo, ocasião em que será divulgado marca e modelo pelo sistema somente após o encerramento da fase de lances.

Analisando os argumentos trazidos pela impugnante, observa-se que a partir da leitura do edital, esta trouxe interpretação diversa da contida nas cláusulas abordadas. Não tendo que se falar em ilegalidade por restrição indevida.

Salienta-se que o item 5.4.2, **é exemplificativo**, apresentando de forma resumida quais informações devem ser observadas pelas empresas quando do preenchimento da proposta de preços. Não obstante, o item consigna expressamente as informações serão adotadas,quando aplicável, ou seja, quando para o objeto, for pertinente sua utilização.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo improcedentes, nos termos da legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

2.3. Desproporcional fixação de multa no patamar de 30% - Item 14.1 do edital e cláusula 12.4 da minuta do contrato

Argumenta a impugnante que as hipóteses de penalidades determinadas pelo edital e contrato, representam ofensa aos princípios que norteiam o poder de aplicação de sanções pela Administração Pública.

Explica-se que as penalidades e sanções do edital de licitação e minuta e contratual, estão de acordo com o estipulado pelo Decreto Municipal nº 2.271/2019, que *"Estabelece procedimentos para aplicação das penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências"*.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo improcedentes, nos termos da legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

2.4. Ilegalidade de retenções – Itens 14.1, 14.6., 14.8 e 14.12 do Edital

Afirma a requerente que a Administração Pública visa aplicar sanções ao contratado, através da retenção de pagamentos, medida que não possui respaldo na legislação vigente, assim solicita exclusão das cláusulas mencionadas

acima.

A partir desses elementos, informa-se que a Lei nº 8.666/93, nos artigos nº 80, IV; 86 e 87, II e §1º, regulamentam a possibilidade de retenção de pagamentos pela aplicação de multas advindas de atraso e inexecução da prestação de serviços, quando o valor desta for superior ao valor da garantia prestada pelo Contratado.

Portanto, não se verifica irregularidade quanto às cláusulas 14.1, 14.6, 14.8 e 14.12 do Edital, haja vistas que estas dispõem da possibilidade de retenção regulamentada pelo regimento de licitações e contratos.

Quanto ao requisito do item 14.6.2, informa-se que este será excluído, dado a ausência de previsão na legislação.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo parcialmente procedente, nos termos da legislação vigente, alterando-se o instrumento convocatório para exclusão da cláusula 14.6.2, referente a retenção de pagamentos por irregularidade fiscal.

2.5. Ausência de previsão de correção monetária em caso de atraso por parte da Administração – Item 14.7 do Edital

Alega a requerente, ilegalidade quando a ausência de previsão de atualização monetária por atraso de pagamentos pela administração.

Nesse sentido, esclarece-se que a correção monetária mesmo quando não prevista no edital, ela é devida ao contratado.

Entretanto, a cláusula 14.7 do edital, dispõe que:

"Ocorrendo atraso no pagamento a Adjudicatária **fará jus a juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês pro rata die, da data de vencimento da obrigação até a do efetivo pagamento**".

Desse modo, foi prevista correção monetária por atraso de pagamentos, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo improcedentes, nos termos da legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

2.6. Ilegalidade de condicionamento do reajuste contratual ao requerimento do contratado – Item 14.10.1.2 do Edital

Expõe a requerente, quanto a ilegalidade de condicionar o reajuste do contrato, ao requerimento da Contratada, entretanto, não há irregularidade quanto ao disposto na cláusula 14.10.1.2 do Edital de licitação.

Salienta-se que a aplicação de reajuste contratual é um direito disponível, onde o interessado pode livremente dispor/renunciar. Posto isto, a Administração não visa frustrar a aplicação do reajuste, mas tão somente, não o aplicar de ofício.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo improcedentes, nos termos da legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

2.7. Exiguidade na determinação do prazo de instalação – Item 5.3 do TR e cláusula 11.2.17 da minuta do contrato

RESPOSTA:

Considerando, os questionamentos apresentados ao instrumento convocatório, esclarece-se que quando da republicação do edital a cláusula que se refere ao prazo de instalação dos postos de coleta será retificada de maneira a ampliar o prazo inicialmente estipulado para instalação dos postos de coleta, da forma que segue:

A estruturação e disponibilização dos postos de coleta deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da emissão da ordem serviços, conforme cronograma abaixo:

Postos de Coleta	Prazo	Percentual
2 postos de coleta	em até 90 dias	20%
4 postos de coleta	em até 180 dias	40%
7 postos de coleta	em até 270	70%
10 postos de coleta	em até 360 dias	100%

• **SINDICATO DOS LABORATÓRIOS E SISTEMAS LTDA,** CNPJ nº 02.646.185/0001-31

a) Da ausência de participação prévia da comunidade, em manifesta violação ao quanto disposto no art. 198, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 216, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

Aduz a interessada que a Secretaria Municipal de Saúde ignorou a legislação ao deflagrar procedimento de licitação sem que o objeto licitado fosse submetido a análise e aprovação prévia da comunidade, através do Conselho Municipal de Saúde.

Sobre o assunto, importante destacar que a rede de serviços do Sistema Único de Saúde – SUS é organizada considerando os critérios, parâmetros e limites financeiros para os serviços que serão destinados à população, serviços estes pactuados nas instâncias colegiadas do SUS.

A tabela SUS atua como padrão de referência para pagamento dos serviços prestados por estabelecimentos conveniados e filantrópicos que atendem a rede pública de saúde. Por sua vez, os recursos federais só podem ser utilizados para pagamento de ações e serviços no valor fixado na Tabela Nacional.

A Constituição Federal, no seu artigo 30, inciso VII, é clara em atribuir aos municípios a competência para prestar, em cooperação técnica e financeira com a União e com o Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Nessa linha, a Lei nº 8.080/90 (que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes) preceitua expressamente acerca da remuneração de serviços do Sistema único de Saúde - SUS:

> Art. 26. **Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS), aprovados no Conselho Nacional de Saúde.**
> § 1° Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.
> § 2° Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Por sua vez, esse mesmo diploma legal assevera que compete à direção Municipal do Sistema de Saúde – SUS celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, observado o disposto no artigo 26:

> Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:
> X - **Observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução**;

Assim, a princípio observa-se que os valores dos serviços pagos nos contratos celebrados com entidades prestadoras de serviços privados de saúde serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde (SUS) e **aprovados no Conselho Nacional de Saúde.**

Outrossim, a Norma Operacional Básica - NOB 01/96 (aprovada através da Portaria GM/MS nº 2.203/1996) atribuiu aos estados e municípios habilitados em Gestão Plena do Sistema a prerrogativa de normalização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto à alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, desde que aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde/ CMS e pela Comissão Intergestores Bipartite/CIB. Nesse sentido, observa-se:

> 15.2. GESTÃO PLENA DO SISTEMA MUNICIPAL
> 15.2.3. Prerrogativas
> b) Normalização complementar relativa ao pagamento de prestadores de serviços assistenciais em seu território, inclusive quanto a alteração de valores de procedimentos, tendo a tabela nacional como referência mínima, desde que aprovada pelo CMS e pela CIB.

Por consequente, não configura irregularidade a realização de consulta popular, por meio do Conselho Municipal de Saúde, **em data posterior a abertura da licitação**, ao contrário este estaria maculado na situação de não apresentação da tabela de valores para análise e verificação pelo Conselho Municipal de Saúde. Ou seja, caso o certame fosse homologado sem análise e manifestação da entidade de controle social.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo improcedentes, nos termos da legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

b) Da ilegalidade e da nulidade do edital ao não adotar a Lei nº 14.133/2021, que entra em vigor em 01/04/2023 e revoga expressamente a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/2002.

Alude o SINDLABS que em decorrência da edição da Lei nº 14.133/2021, a qual estabeleceu prazo para revogação das normas contidas na Lei 8.666/93 e 10.520/2002, de dois anos a contar da data de sua publicação, não poderia a licitação ser processada com fundamentos nessas leis, bem como no Decreto 10.024/2019, tento em conta que o futuro contrato não pode ser celebrado com base em norma revogada.

Nesse contexto, esclarece-se que a Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023, regulamentou o marco temporal de transição dos regimes jurídicos, promovendo a revogação do art. 191 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, o prazo estabelecido para adoção da Lei 8.666/93, 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019, vincula-se a **publicação** do edital de licitação e/ou do ato de dispensa, contrariando os argumentos trazidos pela interessada

Sendo assim, um certame deflagrado pela Lei nº 8.666/93 e 10.520/2002, deve ser publicado nos meios oficiais até a data de 29 de dezembro de 2023. No entanto, a celebração do contrato bem como sua execução, será regido pela norma utilizada quando da deflagração do procedimento de compras/contratação.

Portanto, não se verifica irregularidade quanto a utilização da Lei nº 8.666/93, 10/520/2022 e Decreto Federal nº 10.024/2019, haja vista que durante o período de transição das normas é prerrogativa da Administração a optar por um dos regimentos de licitações e contratos administrativos, estando os certames em forem adotados a Lei nº 8.666/93, 10.520/2022 e Decreto 10.024/2019, vinculados a data de publicação do edital ou ato de contratação direta, até, 29 de dezembro de 2023.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo improcedentes, nos termos da legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

c) Da circunstância de a pretendida concentração da prestação do serviço em apenas um laboratório resultar em grave prejuízo à população, além de violar os princípios da livre concorrência, da competitividade;

Afirma o Sindicato dos Laboratórios de Análises e Bancos de Sangue no Estado de Goiás que a proposta de contratação de um único prestador para execução dos serviços objeto do Pregão Eletrônico nº 12/2023 – Prestação de serviços de coleta e processamento de exames de Análises Clínicas, Anatomia Patológica e Citapatologia, com instalação de dez postos de coleta, viola os princípios da livre concorrência e da livre competitividade.

Nessa linha, o inciso IV do artigo 15 da Lei de Licitações e Contratos (8.666/93) estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitamento das peculiaridades do mercado, visando economicidade.

O parágrafo 1º do artigo 23 a retromencionada lei, fixa que as obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala.**

Assim também é o que dispõe a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU), "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não disponham de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Logo, a legislação e jurisprudência, permite a adoção, em caráter excepcional, de licitação por preço global/lote único para objetos divisíveis, quando por condições técnicas e econômicas a utilização de parcelamento do objeto, configure prejuízo ao conjunto ou perda da economia de escala.

Analisando a justificativas apresentadas pelo setor técnico, responsável pelo planejamento e fiscalização da prestação dos serviços contidos no edital de licitação abordado, resta demonstrado que hoje, a Secretaria Municipal de Saúde, contrata esses serviços por credenciamento de prestadores, modalidade que possibilita a divisão do objeto para dezenas de laboratórios.

Entretanto, o modelo adotado não tem se mostrado vantajoso para administração, veja-se: "Atualmente a SMS presta assistência diagnóstica laboratorial a seus usuários por meio de credenciamento com diversos laboratórios estabelecidos no município. Observa-se, porém que esta forma de prestação de serviços *não se mostra vantajosa sob diversos prismas, tais como a fragmentação do cuidado, demora no agendamento devido, baixa oferta de exames do prestador, dificuldade de acompanhamento e fiscalização dos serviços quanto a sua qualidade, ausência de histórico do usuário junto a rede laboratorial, além da não interoperabilidade entre os sistemas de informação da SMS e laboratórios credenciados*".

Desse modo, foi apontado pelo setor de planejamento da contratação que a divisão dos serviços, tem ocasionado ineficiência do serviço, dado a ausência de históricos e integração de sistemas entre contratante e contratada, bem como demora no atendimento das demandas devido à baixa oferta de serviços.

Deste modo, a Administração busca a centralização dos serviços para melhoria do atendimento prestado ao usuário do SUS- Goiânia, o qual irá dispor de postos de coletas mais próximos de sua residência, contando com estrutura física adequada e exclusividade de atendimento.

Por conseguinte, o parcelamento do objeto no modelo de contratação proposto por esta licitação, provoca aumento dos custos envolvidos na prestação dos serviços, provocando perda da economia de escala, bem como fracasso de itens/lotes de menor demanda e custo elevado.

Na mesma linha, justifica-se que é prerrogativa da Administração em situações específicas, adotar o julgamento global de itens divisíveis, desde que presentes os requisitos de condições técnicas que promovam a perda da economia de escala e prejuízo ao conjunto do objeto, conforme demonstrado na justificativa apresentada pelo setor demandante (técnico) para deflagrar o procedimento de contratação.

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo improcedentes, nos termos da legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

d) Do prazo de 60 (Sessenta) dias estabelecidos para instalação dos postos de coleta violar os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade, bem como a formação do preço, tendo em vista que o município sequer definiu os locais.

Aduz o SINDILABS que o prazo definido para instalação dos postos de coleta viola os princípios da razoabilidade e competividade.

Considerando que está entre os objetivos da licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para Administração e que o prazo concedido foi questionado por outras interessas no certame.

Esclarece-se que quando da republicação do edital a cláusula que se refere ao prazo de instalação dos postos de coleta será retificada de maneira a ampliar o prazo inicialmente estipulado para instalação dos postos de coleta, da forma que segue:

A estruturação e disponibilização dos postos de coleta deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da emissão da ordem serviços, conforme cronograma abaixo:

Postos de Coleta	Prazo	Percentual
2 postos de coleta	em até 90 dias	20%
4 postos de coleta	em até 180 dias	40%
7 postos de coleta	em até 270	70%
10 postos de coleta	em até 360 dias	100%

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo procedentes os argumentos da interessada, nos termos da legislação vigente.

• **BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICALTDA.**, CNPJ nº 28.966.389/0001-43

Considerando nossa experiência de mercado, solicitamos a reformulação do Edital no que tangem a exigência contida no item 5.3. do Termo de Referência, de modo que para que a empresas possam ser efetivas e atenda todos os requisitos exigidos pela Secretaria Municipal de Saúde, a instalação das unidades ocorra de maneira faseada. Ocorrendo da seguinte forma:
1. Que todos os postos de coleta sejam instalados num prazo máximo de até 150 (cento e cinquenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que 03 postos de coleta deverão estar instalados num prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Considerando, os questionamentos apresentados ao instrumento convocatório, esclarece-se que quando da republicação do edital a cláusula que se refere ao prazo de instalação dos postos de coleta será retificada de maneira a ampliar o prazo inicialmente estipulado para instalação dos postos de coleta, da forma que segue:

A estruturação e disponibilização dos postos de coleta deverá ocorrer em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da emissão da ordem serviços, conforme cronograma abaixo:

Postos de Coleta	Prazo	Percentual
2 postos de coleta	em até 90 dias	20%
4 postos de coleta	em até 180 dias	40%
7 postos de coleta	em até 270	70%
10 postos de coleta	em até 360 dias	100%

Posto isto, conheço da impugnação e no mérito julgo procedentes os argumentos da interessada, nos termos da legislação vigente.

Concluída as informações, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/93, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1024/2019, julgou **desta forma** os pedidos de impugnações apresentados e as retificações informadas serão adequadas ao novo edital que será republicado.

Não obstante, encaminhamos os autos a Advocacia Setorial da SMS para análise e emissão de Parecer Jurídico.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 17 dias do mês de Agosto de 2023.

Gildeone Silvério de Lima
Pregoeiro - Comissão Especial de Licitação
Portaria 082/2023

Goiânia, 17 de agosto de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Gildeone Silvério de Lima**, **Pregoeiro**, em 17/08/2023, às 15:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.goiania.go.gov.br/sei informando o código verificador **2336115** e o código CRC **AC7D3F38**.